



Decisão CRE-MG nº 06/2023

EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.

I – Dos fatos

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 02 (RENOVAÇÃO E DIGNIDADE MÉDICA), ora Representante, contra a propaganda de conteúdo patrocinado veiculada na rede social *Facebook* da Dra. Consolação Oliveira, candidata da Chapa 3 - RENOVAÇÃO, doravante designada Representada.

Segundo a Representante, a Representada (Chapa 3 – RENOVAÇÃO), por meio de perfil pessoal de membro da Chapa teria divulgado na rede social *Facebook* (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=183560564514263>), propaganda eleitoral de forma irregular, em desacordo com o disposto no artigo 55 da Resolução CFM 2.315/22 c/c artigo art. 29 da Resolução TSE 23.671/2021 e artigo 57-C da Lei 9.504/1997.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 63, §1º, da Resolução CFM 2.315/2022, no dia 14/07/2023 (sexta-feira), a Representada alegou preliminar de descumprimento da legislação eleitoral, no que diz respeito a ausência de apresentação da *URL* da página onde teria sido veiculada a propaganda tida como irregular.

Quanto ao mérito, alegou que as chapas e os candidatos podem veicular propaganda eleitoral em suas redes sociais, mesmo que de forma paga, fornecendo o endereço eletrônico dessas páginas à CRE, mas que a Resolução CFM 2.315/2022, em seu art. 54, não assinala o prazo para cumprimento dessa obrigação. Além disso, argumentou que a ausência da *URL*, da data e horário da postagem prejudica a identificação da publicidade, supostamente veiculada na rede social da candidata. Por isso, alega que não pode ser responsabilizada, posto que não houve determinação da CRE para remoção da postagem tida como irregular.

Ato contínuo, em diligência realizada pela CRE-MG, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução 2.315/2022, foi possível verificar que a postagem, objeto da Representação, ocorreu no dia 10/07/2023 nos perfis pessoais da Dra. Consolação Oliveira do *Facebook* (@draconsolacaooliveira) e do *Instagram* (@draconsolacaooliveira). Assim, o anúncio esteve ativo no dia 14/07/2023 nas duas plataformas: *Instagram* e *Facebook*, conforme demonstram as imagens da Plataforma Meta Business, administradora dessas redes sociais, imagens anexadas aos autos. No entanto, o *post* em questão não foi publicado no *Instagram* da Chapa 3 até o dia 14/07/2023 e não foi encontrado endereço do *Facebook* dessa Chapa.



Na referida diligência foi possível constatar também que o perfil do *Instagram* da Dra. Consolação Oliveira é um perfil considerado de influenciador digital, devido ao número expressivo de seguidores (49,5 mil seguidores), o que, conseqüentemente, amplia a capacidade de alcance do anúncio.

Diante disso, no dia de hoje - 17 de julho de 2023, verificou-se que a publicação não está mais disponível na plataforma do *Instagram* e do *Facebook* da Dra. Consolação Oliveira, bem como não está mais anunciada na Plataforma Meta Business, demonstrando a sua retirada de circulação.

Quanto à alegação de ausência da *URL* da rede social em que foi publicada a propaganda eleitoral pela Representada, destaca-se que a petição de Representação demonstra o endereço da página, isto é, a *URL* de onde foi retirada a postagem que deu origem à representação, qual seja:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=183560564514263>

II – Da Análise Jurídica

A resposta aos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº 2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº 9.504/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da representação.

Acerca da propaganda e no que se refere ao objeto da representação em exame, a Resolução CFM nº 2.315/2023 estabelece o seguinte:

“Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral.

Art.54. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

(...)



III – por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

(...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

(...)

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

(...)

*§7ºA comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.***

[destaques lançados]

Após analisar os argumentos e provas apresentados, cumpre fazer algumas considerações.

A prova documental trazida pela Representante demonstra que a Representada, por meio do perfil pessoal da candidata, Dra. Consolação Oliveira, registrado na rede social *Facebook*, se beneficiou da publicação com a promoção de impulsionamento de conteúdo, destacando tratar-se de conteúdo patrocinado, sem informar à CRE-MG, conforme estabelece a parte final do artigo 55 da Resolução CFM 2.315/2022.

Da análise dos fatos e pelo conjunto probatório se extrai que a Representada se beneficiou da publicação da referida candidata, com mais de 49 mil seguidores, para impulsionar propaganda eleitoral, sem informar à CRE-MG o endereço ou quais páginas seriam impulsionadas, o que caracteriza propaganda em desacordo com o disposto no artigo 55 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

A despeito disso, cumpre destacar que a publicação não está mais disponível no perfil da Dra. Consolação Oliveira no *Facebook* e *Instagram* (@draconsolacaooliveira), membro da Chapa Representada, conforme pesquisa na presente data (17/07/2023).



A propaganda irregular sujeita-se às sanções previstas na precitada Resolução, quais sejam:

“Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com provada autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

*§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento **ou se beneficiou da propaganda.***

*§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, **poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.***

Por sua vez, destaca-se a disposição do artigo 7º da referida Resolução:

*Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma **Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução.***

VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;*
- b) advertir sobre condutas abusivas;*
- c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e*
- d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).”*

[sem destaques no original]

No que tange a determinação para retirada da propaganda veiculada de forma irregular por membro da Chapa 3, que concorre ao pleito eleitoral do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para o ano de 2023, deve-se salientar que a Resolução CFM nº 2.315/2022, norma que regulamenta especificamente as eleições conselhais, em seu artigo 59, § 4º previu como sanção a exclusão da Chapa do processo eleitoral, caso intimada para retirar a propaganda irregular não o faça no prazo legal de 1 dia, bem como a pena de advertência e suspensão, nos termos do § 6º, art. 7º da referida Resolução, nos casos de inobservância às normas desta e decisões da CRE-MG.



Desse modo, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG conhece da Representação apresentada, rejeitando a preliminar arguida pela Defesa da Representada para, no mérito, negar provimento à Representação para retirada da propaganda irregular, considerando que na data de 17/07/2023 não foi verificada a disponibilidade da publicação veiculada pela integrante da Chapa 3 – Renovação, em suas redes sociais: *Instagram* e *Facebook*, ocorrendo assim a perda do objeto. Contudo, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG acata a representação para ADVERTIR, nos termos dos artigos 59, §1º, c/c 7º, §1º, VI, 'b', ambos da Resolução CFM 2.315/2022, a Representada quanto à irregularidade da propaganda veiculada no perfil (@draconsolacaooliveira) ambos registrados no *Instagram* e *Facebook* entre os dias 10 e 14 de julho de 2023.

Essa é a decisão.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRM-MG 5.671
Presidente